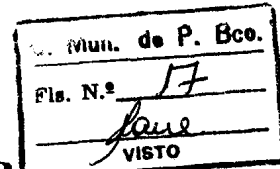


Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 63/97

MENSAGEM Nº: 56/97

RECEBIDA EM: 22 de maio de 1997

Nº DO PROJETO: 63/97

SÚMULA: Estabelece normas de saneamento para a coleta de dejetos e dá outras.....
Esgoto sanitário - Sanepar

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de maio de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de junho de 1997 - aprovado por
unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de junho de 1997 - aprovado por
unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de junho de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 499/97

LEI Nº: 1609

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1572 do dia 24 de junho de 1997

LEI Nº 1.609

Súmula: Estabelece normas de saneamento para a coleta de dejetos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Visando zelar pela saúde pública e bem estar da população, a presente Lei determina que todas as normas pertinentes a coleta de dejetos sanitários pertinentes ao Município serão de competência da Fundação de Saúde por sua Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Todo o prédio destinado a habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos quando da edificação ou da construção da obra coletora.

§ 1º - Os poços freáticos ou tubulares profundos existentes, onde houver rede pública de distribuição de água, poderão ser lacrados a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal somente expedirá alvará e o certificado de habilitação (habite-se), quando vistoriado pela autoridade sanitária e observadas as normas técnicas especiais estabelecidas por esta Lei, sobre construção, reformas e instalações de:

- a) mercados e feiras livres;
- b) habitação em geral;
- c) hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- d) estabelecimentos de ensino;
- e) estabelecimentos industriais e comerciais;
- f) locais de diversão e esportes;
- g) garagens e oficinas;
- h) farmácias, drogarias e ervanários;
- i) laboratórios de análises e produtos farmacêuticos;
- j) salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza;
- l) locais destinados à criação de animais;
- m) cemitério, necrotérios e as capelas mortuárias;
- n) estabelecimentos de quaisquer espécies que produzam ou manipulem gêneros alimentícios;
- o) outros estabelecimentos aqui não especificados, que digam do interesse sanitário.

Art. 4º - Competirá à Fundação de Saúde, estimular, orientar, promover estudos e acordos, firmar convênios com os órgãos da administração Estadual e Federal para atingir o fim coligado, inclusive de promover campanha de esclarecimentos.

Art. 5º - Fica a Divisão Sanitária autorizada a fiscalizar, notificar e impor sanções administrativas aos proprietários que se recusem a fazer as ligações coletoras dos dejetos sanitários.

Parágrafo único. As notificações que tratam este artigo estabelecerão prazo não superior a 6 (seis) meses para que o proprietário coloque seu imóvel ou atividade nas condições impostas por esta Lei. Não cumprida a exigência notificada, o Órgão da Fundação de Saúde imporá as seguintes sanções:

a) multa pecuniária igual ao valor de lançamento fiscal do IPTU, da qual poderá o infrator recorrer, ordinariamente e no prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Fundação e extraordinariamente, em igual prazo, ao Prefeito Municipal;

b) inexistindo o recurso ou conhecida sua improcedência, o infrator deverá recolher o valor da sanção aos cofres públicos do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do lançamento do valor em dívida ativa e eventual constrição judicial;

c) perdurando a falta, aos imóveis residenciais serão aplicadas as mesmas sanções anualmente, até o cumprimento da norma, e, para os demais imóveis com destinação segundo o artigo 3º, será aplicada a pena de suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização da falta, sem prejuízo da multa pecuniária, anteriormente prevista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 20 de junho de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 63/97

Súmula: Estabelece normas de saneamento para a coleta de dejetos e dá outras providências.

Art. 1º - Visando zelar pela saúde pública e bem estar da população, a presente Lei determina que todas as normas pertinentes a coleta de dejetos sanitários pertinentes ao Município serão de competência da Fundação de Saúde por sua Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Todo o prédio destinado a habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos quando da edificação ou da construção da obra coletora.

§ 1º - Os poços freáticos ou tubulares profundos existentes, onde houver rede pública de distribuição de água, poderão ser lacrados a critério da autoridade sanitária.

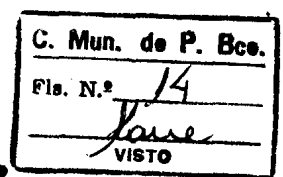
§ 2º - No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal somente expedirá alvará e o certificado de habilitação (habite-se), quando vistoriado pela autoridade sanitária e observadas as normas técnicas especiais estabelecidas por esta Lei, sobre construção, reformas e instalações de:

- a) mercados e feiras livres;
- b) habitação em geral;
- c) hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- d) estabelecimentos de ensino;
- e) estabelecimentos industriais e comerciais;
- f) locais de diversão e esportes;
- g) garagens e oficinas;
- h) farmácias, drogarias e ervanários;



Câmara Municipal de Pato Branco



- i) laboratórios de análises e produtos farmacêuticos;
j) salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza;
l) locais destinados à criação de animais;
m) cemitério, necrotérios e as capelas mortuárias;
n) estabelecimentos de quaisquer espécies que produzam ou manipulem gêneros alimentícios;
o) outros estabelecimentos aqui não especificados, que digam do interesse sanitário.

Art. 4º - Competirá à Fundação de Saúde, estimular, orientar, promover estudos e acordos, firmar convênios com os órgãos da administração Estadual e Federal para atingir o fim coligado, inclusive de promover campanha de esclarecimentos.

Art. 5º - Fica a Divisão Sanitária autorizada a fiscalizar, notificar e impor sanções administrativas aos proprietários que se recusem a fazer as ligações coletoras dos dejetos sanitários.

Parágrafo único. As notificações que tratam este artigo estabelecerão prazo não superior a 6 (seis) meses para que o proprietário coloque seu imóvel ou atividade nas condições impostas por esta Lei. Não cumprida a exigência notificada, o Órgão da Fundação de Saúde imporá as seguintes sanções:

a) multa pecuniária igual ao valor de lançamento fiscal do IPTU, da qual poderá o infrator recorrer, ordinariamente e no prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Fundação e extraordinariamente, em igual prazo, ao Prefeito Municipal;

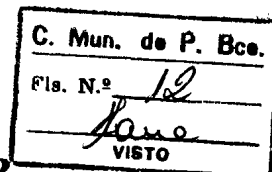
b) inexistindo o recurso ou conhecida sua improcedência, o infrator deverá recolher o valor da sanção aos cofres públicos do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do lançamento do valor em dívida ativa e eventual constrição judicial;

c) perdurando a falta, aos imóveis residenciais serão aplicadas as mesmas sanções anualmente, até o cumprimento da norma, e, para os demais imóveis com destinação segundo o artigo 3º, será aplicada a pena de suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização da falta, sem prejuízo da multa pecuniária, anteriormente prevista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/97**

Analizando o **Projeto de Lei nº 63/97**, encaminhado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 56/97** de autoria do Executivo Municipal, o qual Estabelece normas de saneamento para a coleta de dejetos, visando zelar pela saúde pública e bem estar da população pato-branquense, prevenindo-se contra doenças e moléstias de várias espécies.

A proposição objetiva normatizar questões de saneamento básico, tendo em vista, que através de pesquisa, constatou-se que um número grande de proprietários de imóveis não utilizam a rede de esgotos.

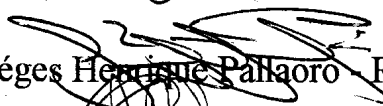
Para os que alegam custo elevado para ligação da rede coletora, a SANEPAR colocará a disposição todo o material necessário e instruirá e como efetuar a ligação, reduzindo o custo em aproximadamente 15% (quinze por cento).

Baseados no acima exposto, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem mérito.

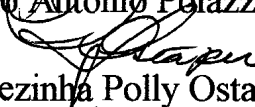
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1997.

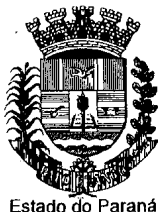

Agostinho Rossi - Presidente


Régis Henrique Pallaro - Relator


Carlinho Antonio Palazzo - Membro


Sueli Terezinha Polly Ostapiv - Membro


Germano Corona - Membro



Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 063/97

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para estabelecer normas de saneamento para a coleta de dejetos, visando zelar pela saúde pública e bem estar da população, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por encontrar-se legalmente amparada, enquadrando-se a mesma, como atribuição de Poder de Polícia da Administração Pública.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 09 de junho de 1.997.

[Signature]
Régis Henrique Palaoro - Presidente

[Signature]
Enio Ruaro - Membro

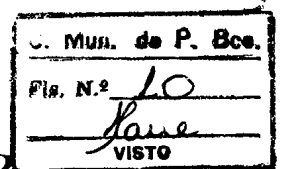
[Signature]
Gilmar Luiz Arcari - Membro

[Signature]
Orceli Alves Martins - Relator

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/97

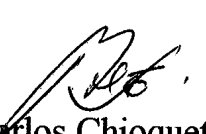
Analizando o Projeto de Lei nº 63/97, Mensagem nº 56/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização Legislativa para normatizar questões relativas ao saneamento básico, tendo em vista, que através de pesquisa, verificou-se, que mesmo existindo rede coletora de dejetos sanitários, um número muito significativo de proprietários de imóveis não se utiliza dela.

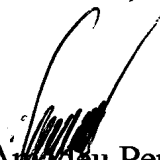
Para os que alegam custo elevado para a ligação, a SANEPAR colocará a disposição o material necessário e instruirá o proprietário de como efetuar a ligação, reduzindo o custo em aproximadamente 15% do valor inicialmente estimado.

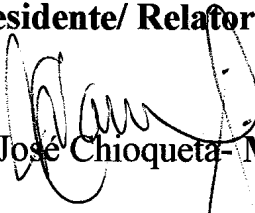
Esta relatoria, analisando a matéria, baseada nas informações acima citadas, recebidas do Executivo Municipal, e do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, emite parecer favorável a aprovação da matéria.

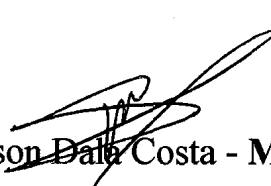
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de junho de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente/ Relator


Amadeu Pereira - **Membro**


Ivan José Chioquetta - **Membro**


Vilson Dala Costa - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves - **Membro**

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

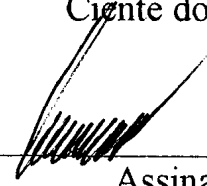
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 63/97 o Vereador ANILADEU

Pato Branco _____


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data: ____/____/____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 63/97 O Vereador..... ORCELI

Pato Branco 02-06-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGIS HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 02 106 197

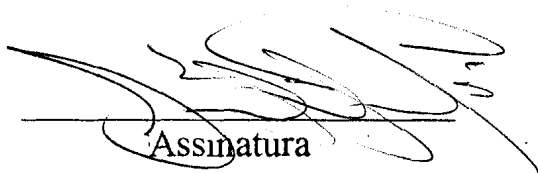
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo
assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 63/92
o Vereador Reyes Talora

Pato Branco 02/6/92


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: ____/____/____



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>Rane</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para estabelecer normas de saneamento para a coleta de dejetos, visando zelar pela saúde pública e bem estar da população.

A proposição objetiva normatizar questões relativas ao saneamento básico, em razão de que através de recente pesquisa, constatou-se mesmo existindo rede coletora de dejetos sanitários, um número exageradamente alto de proprietários de imóveis que dela não se utiliza, preferindo manter-se ao largo da boa norma aconselhável para a saúde própria e pública, conforme justifica o Executivo em sua Mensagem.

Para os que alegam custo elevado para ligação à rede coletora, a SANEPAR colocará a disposição todo o material necessário e instruirá o proprietário de como efetuar a ligação, reduzindo-se o custo em aproximadamente de 15% do valor inicialmente estimado, conforme informa o Executivo Municipal.

A Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Divisão Sanitária fica autorizada a fiscalizar, notificar e impor sanções administrativas aos proprietários que se recusarem a fazer as ligações coletoras dos dejetos sanitários, na forma e condições estipuladas no artigo 5º do Projeto, bem como, promover campanha de esclarecimento.

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade, assim se reporta:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>laure</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente, tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade. Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público.”

Com base na citação doutrinária acima, cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir a sua regular tramitação.

É o parecer, S.M.J.

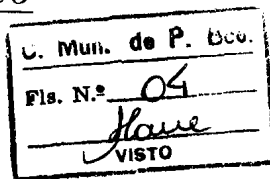
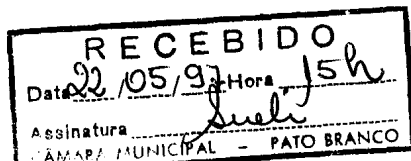
Pato Branco, 30 de maio de 1997.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 056

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através de recente pesquisa, constatou-se que, embora existindo rede coletora de dejetos sanitários, um número exageradamente alto de proprietários dela não se utiliza, preferindo manter-se ao largo da boa norma aconselhável para a saúde própria e pública. Aos que alegam custo elevado para a ligação à rede coletora, após contato que mantivemos com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ficou acertado que a mesma colocará à disposição todo o material necessário e instruirá o proprietário de como fazer a ligação. Dessa forma o custo da ligação cairá para aproximadamente 15% do valor inicialmente estimado, não justificando mais que nossa gente fique a margem de saúde por falta de condições financeiras.

Aprovando o presente Projeto, estarão Vossas Excelências, juntamente com o Poder Executivo, protegendo a saúde pública em nosso Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de maio de 1997.

Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. de P. Bco.
Fis. N.º 03
<i>Handwritten signature</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 63/97

Súmula: Estabelece normas de saneamento para a coleta de dejetos e dá outras providências.

Art. 1º - Visando zelar pela saúde pública e bem estar da população, a presente Lei determina que todas as normas pertinentes a coleta de dejetos sanitários pertinentes ao Município serão de competência da Fundação de Saúde por sua Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Todo o prédio destinado a habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos quando da edificação ou da construção da obra coletora.

Parágrafo primeiro - Os poços freáticos ou tubulares profundos existentes, onde houver rede pública de distribuição de água, poderão ser lacrados a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo segundo - No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

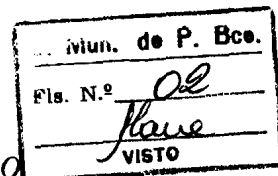
Art. 3º - O Poder Executivo Municipal somente expedirá alvará e o certificado de habilitação, (habite-se) quando vistoriado pela autoridade sanitária e observadas as normas técnicas especiais estabelecidas por esta Lei, sobre construção, reformas e instalações de:

- a) mercados e feiras livres;
- b) habitação em geral;
- c) hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- d) estabelecimentos de ensino;
- e) estabelecimentos industriais e comerciais;
- f) locais de diversão e esportes;
- g) garagens e oficinas;
- h) farmácias, drogarias e ervanários;
- i) laboratórios de análises e produtos farmacêuticos;
- j) salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza;
- l) locais destinados à criação de animais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- m) cemitério, necrotérios e as capelas mortuárias;
- n) estabelecimentos de quaisquer espécies que produzam ou manipulem gêneros alimentícios;
- o) outros estabelecimentos aqui não especificados, que digam do interesse sanitário.

Art. 4º - Competirá à Fundação de Saúde, estimular, orientar, promover estudos e acordos, firmar convênios com os órgãos da administração Estadual e Federal para atingir o fim colimado, inclusive de promover campanha de esclarecimentos.

Art. 5º - Fica a Divisão Sanitária autorizada a fiscalizar, notificar e impor sanções administrativas aos proprietários que se recusem a fazer as ligações coletoras dos dejetos sanitários.

Parágrafo único - As notificações que tratam este artigo estabelecerão prazo não superior a 6 (seis) meses para que o proprietário coloque seu imóvel ou atividade nas condições impostas por esta Lei. Não cumprida a exigência notificada, o Órgão da Fundação de Saúde imporá as seguintes sanções:

a) multa pecuniária igual ao valor de lançamento fiscal do IPTU, da qual poderá o infrator recorrer, ordinariamente e no prazo de 15 (quinze) dias ao presidente da Fundação e extraordinariamente, em igual prazo, ao Prefeito Municipal;

b) inexistindo o recurso ou conhecida sua improcedência, o infrator deverá recolher o valor da sanção aos cofres públicos do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do lançamento do valor em dívida ativa e eventual constrição judicial;

c) perdurando a falta, aos imóveis residenciais serão aplicadas as mesmas sanções anualmente, até o cumprimento da norma, e, para os demais imóveis com destinação segundo o artigo 3º, será aplicada a pena de suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização da falta, sem prejuízo da multa pecuniária, anteriormente prevista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de maio de 1997.

Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

v. Mun. de P. Bca.
 Fls. N.º 01
Assinatura
 VISTO

RESULTADO DE PESQUISA DE ADESAO A REDE DE ESGOTO POR CONVENIO

BAIRRO	F.DIS.	F.REC	%REC	SIM	NAO	%SIM	%NA	% N 1	% N 2	% N 3	% N 4	%N5.1	%N5.2	% N 6	% N 7
BELA VISTA	161	88	54,658	41	47	46,591	53,409	2,1277	36,17	8,5106	10,638	25,532	23,404	12,766	19,149
BONATTO	159	85	53,459	72	13	84,706	15,294	0	23,077	30,769	0	23,077	23,077	15,385	15,385
BORTOT	66	37	56,061	21	16	56,757	43,243	0	37,5	25	0	37,5	37,5	0	12,5
BRASILIA	7	3	42,857	1	2	33,333	66,667	0	100	0	0	0	0	0	0
COPASA/S. CRISTOVAO	545	319	58,532	182	137	57,053	42,947	2,9197	17,518	26,277	10,949	30,657	25,547	16,788	16,058
INDUSTRIAL	74	46	62,162	37	9	80,435	19,565	0	0	88,889	0	11,111	11,111	0	0
JARDIM DAS AMERICAS	56	28	50	18	10	64,286	35,714	0	20	40	10	20	30	0	0
JARDIM FLORESTA	234	110	47,009	64	46	58,182	41,818	2,1739	32,609	15,217	2,1739	21,739	23,913	17,391	15,217
MENINO DEUS	274	95	34,672	61	34	64,211	35,789	5,8824	17,647	17,647	8,8235	47,059	35,294	2,9412	8,8235
MORUMBI/S. ROQUE	384	201	52,344	129	72	64,179	35,821	1,3889	29,167	15,278	4,1667	30,556	33,333	18,056	29,167
NOVO HORIZONTE	472	251	53,178	164	87	65,339	34,661	6,8966	28,736	19,54	4,5977	16,092	12,644	16,092	25,287
PINHEIRHNO	161	77	47,826	58	19	75,325	24,675	5,2632	10,526	10,526	15,789	42,105	42,105	15,789	15,789
SANTO ANTONIO	152	83	54,605	48	35	57,831	42,169	2,8571	31,429	22,857	5,7143	31,429	22,857	17,143	17,143
TOTAIS	2745	1423	51,84	896	527	62,966	37,034	3,2258	25,427	21,063	7,0209	27,894	25,237	14,421	18,406

N1 Desconhecem a utilidade.

N2 Estao satisfeitos com o sistema que usam hoje.

N3 O imovel nao lhes pertencem.

N4 Nao tem o que ligar.

N5.1 O preço da ligacao

N5.2 O preço da tarifa

N6 No momento estao desempregados.

N7 Outros motivos.

Execução impropria: V 851
lanças instru e dá
o material.